

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0011512-38.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Entregar**Requerente: **YORDAN WALLANCE FERRAZ MATIAS**, CPF 358.078.368-80 -

Advogado Dr. Vegler Luiz Mancini Matias

Requerido: ANDREIA RENATA CANO - Ausente no ato e sem Advogado que a

representasse

Aos 08 de maio de 2018, às 15:15h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, o autor com seu advogado presente e a ré não compareceu apesar de devidamente intimada. Também não compareceu advogado que a representasse. Presentes também a testemunha do autor, Sra Doris. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar o depoimento da testemunha presente, em termos em separado. Terminado o depoimento e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Tendo em vista que a ré, intimada, não compareceu a esta audiência, incidem os efeitos da revelia, de modo que presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95. Admite-se verdadeira, portanto, a narrativa no sentido de que, após a celebração do contrato entre as partes, a ré deixou de adimplir parcela do financiamento do veículo que lhe foi entregue pelo autor, assim como, com a prática de infrações de trânsito, fez com que fossem lançadas penalidades contra o autor. Some-se a essa dinâmica o quanto foi provado nesta audiência pela testemunha que foi ouvida, no sentido de que realmente as penalidades e a inadimplência trouxeram abalo emocional e transtorno ao autor, especialmente porque este vivia de sua atividade como motorista do Uber e foi privado dessa renda, causando desequilbrio financeiro, inclusive sobre a família que dele depende. Por tais razões, há prova suficiente dos fatos que atraem a responsabilidade da ré (inadimplência das prestações a que se obrigou em contrato celebrado com o autor) e dos danos morais suportados pelo autor, assim como do nexo causal entre um e outro. Por outro lado, o valor da indenização deverá ser reduzido a R\$ 3.000,00, por circunstâncias que resultam da convicção do juiz (art. 20, parte final da Lei nº 9.099/95). A um, a condição pessoal da ré, seja por ser pessoa física e não empresa ou grande fornecedor, seja porque a própria inadimplência em relação a parcela do financiamento já reforça a sua hipossuficiência financeira. A dois, o fato de que há algum grau relevante de culpa concorrente do autor, pois todo aquele que celebra negócio optando por manter o financiamento em seu próprio nome, assim como veículo registrado em seu próprio nome, está assumindo algum risco de suportar os transtornos que nesta demanda foram constatados. Quanto ao pedido de rescisão do contrato, é o caso de acolhimento, ante o inadimplemento da ré (art. 475, Código Civil). Apenas se observa que, ante a circunstância de que o autor já vendeu o veículo que havia recebido (Subaru) a terceiros, terá de indenizar a ré pelo seu equivalente monetário. Por tudo isso, julgo parcialmente procedente a ação para (a) CONDENAR a ré a pagar ao autor R\$ 3.000,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a presente data, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (b) RESCINDIR o contrato celebrado entre as partes, de modo que a ré deverá devolver ao autor o veículo Gol, nas mesmas condições em que o recebeu, e o autor deverá indenizar a ré pelo equivalente monetário do veículo Subaru, de acordo com a Tabela FIPE, considerando o modelo e ano do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

automóvel em questão. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Vegler Luiz Mancini Matias

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA